

João Tese
 Lei nº 325

Autoriza alienação de veículos

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Estado Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º -

Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar aquele que melhores vantagens oferecer a Camioneta Pick Up, marca Willys Overland Motor nº 253397, ano de fabricação 1966, capacidade 800 Ks, placa 2000-3 velocidades a frente e uma a ré, tração nas quatro rodas, em regular estado de conservação.

Artº 2º -

Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Domingos Martins, em 12 de março de 1969.

João Tese
 Prefeito Municipal.

Lei nº 326

Altera disposições dos Artigos 184 e 189 da Lei nº 248 de 1º de fevereiro de 1967.

Joaquim Teses

O Prefeito Municipal de Domingos Bar-
tins; Faço saber que a Câmara Munici-
pal Decretou e eu sanciono a seguin-
te Lei:

Artº 1º. A taxa de licença para localização, funcio-
namento e permanência de estabeleci-
mentos comerciais, industriais, profissionais e
similares, fundada no Poder de Polícia e
têm por finalidade o licenciamento obri-
gatório dessas atividades, bem como a sua
fiscalização permanente, em razão das pos-
turas edilícias e administrativas constantes
da legislação Municipal e outras com esta
compatível, conseqüentes a prestação de
serviços destinados à segurança a hige-
ne, à ordem, aos costumes, à tranquili-
dade pública ou ao respeito à proprie-
dade e aos direitos individuais ou co-
letivos.

§ único - Sujeitam-se as disposições desta Taxa, os
comerciantes industriais, agentes, correto-
res pupostos habituais de negócios e profes-
sionais.

Artº 2º - Nenhum estabelecimento de produção, co-
mércio, indústria e de prestação de
serviços de qualquer natureza, ou pes-
soas incluídos nas disposições do artigo
anterior, poderão instalar-se e iniciar
suas atividades na jurisdição territorial
do município, sem prévia licença de
funcionamento, expedida pelo órgão
competente, mediante alvará.

§ 1º - O Alvará de que trata o artigo ante-

nion, será obrigatoriamente renovado no início de cada exercício, independentemente de requerimento do contribuinte, desde que a fiscalização geral, a Tesouraria, ou qualquer outro órgão da Municipalidade não haja constantemente inconveniências da permanência do estabelecimento ou da prática de atividade, bem como haja o contribuinte efetuado o pagamento de suas obrigações tributárias no exercício arrecamentário anterior.

§. 2º - Nenhuma atividade sujeita a esta taxa poderá prosseguir sem a necessária renovação anual, conservando o Alvará atualizado em lugar visível de estabelecimento ou exibí-lo em outras hipóteses.

§. 3º - O não cumprimento das disposições anteriores poderá acarretar a interdição da atividade como também o Alvará, poderá ser cassado a qualquer tempo se houver inadimplemento das posturas edilícias e administrativas a inconveniência de permanência do estabelecimento ou da prática da atividade, ou ainda se houver determinação de autoridade federal, estadual, bem como assim ordem judiciária - transitada em julgado, declarativa da interdição.

Artº 3º - Sujeito passivo da Taxa são as pessoas físicas e jurídicas referidas no parágrafo único do artº 1º desta Lei.

Joaquim Tesol

- Artº 4º - A Taxa é lançada anualmente em nome do sujeito passivo, calculada de acordo com a Tabela anexa nº 1.
- Artº 5º - A licença inaugural de instalação e início de atividade concedida no primeiro semestre do ano, será reduzida de 50% (cinquenta por cento)
- Artº 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão ex-officio, de Crédito Tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, atinentemente aos exercícios de 1967 a 1968 relativo ao tributo referido na presente Lei, bem como àquêles que não tenham sido lançados na época oportuna.
- Único - Para tanto, fica a Fiscalização autorizada a substituir o débito fiscal por valores a serem calculados de conformidade com as disposições e Tabela desta Lei, dispensadas as multas.
- Artº 7º - Para cumprimento da cobrança da Taxa de Licença, fica a Fiscalização Geral desta Prefeitura, autorizada a cobrar de acordo com a Tabela anexa Nº 1. desta Lei
- Artº 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 300 de 13 de agosto de 1968.

Prefeitura Municipal de Domingos Martins,
Em. 12 de Março de 1969

Registre-se e Publique-se

Joaquim Tesol
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - Espírito Santo

Tabela a que se refere a Lei nº 326

Tabela anexa nº 1

A cobrança da Taxa de Licença será cobrada de acordo com a des-
crição abaixo: Proprietário, Empregado ou Sócio.

Classificação

Cota fixa anual Ver

1º	1- Empregado, proprietário ou sócio	50,00
2º	2- Empregados, proprietários ou sócio	75,00
3º	3- Empregados, proprietários ou sócio	100,00
4º	4- Empregados, proprietários ou sócio	150,00
5º	5- Empregados, proprietários ou sócio	200,00
6º	6- Empregados, proprietários ou sócio em diante	250,00

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Em, 12 de Março de 1969

Visto: Yocquim Tesc
Prefeito Municipal

Yocquim Tesc
121